

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Direito penal ambiental como tutela de sustentação à atuação administrativa e civil nos Estados Unidos da América e no Japão

Environmental criminal law as the keystone to administrative and civil authority in the United States and Japan

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Lorena Machado Rogedo Bastianetto

Sumário

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.....	14
Carlos Ayres Britto	
REFLEXÕES SOBRE O FUTURO DO ESTADO CONSTITUCIONAL MODERNO.....	22
Cesar Luiz Pasold, Gabriel Real Ferrer e Paulo Márcio Cruz	
CONTRATOS PÚBLICOS Y MERCADO GLOBAL: UN ABORDAJE DESDE EL DERECHO ADMINISTRATIVO DEL SIGLO XXI.....	39
Bruno Ariel Rezzoagli	
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: CONCEITO E CRITÉRIOS DISTINTIVOS.....	53
Carlos Bastide Horbach	
OS INCENTIVOS ECONÔMICOS À COMPRA DE COLHEDORAS PELO PRONAF-MAIS ALIMENTOS PARA OS PRODUTORES DE ARROZ IRRIGADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	70
João Mairton Moura de Araújo, Mário Conill Gomes e André Carraro	
LIMITAÇÕES À EXTRAFISCALIDADE APLICÁVEIS AO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP...84	
Daniel de Magalhães Pimenta	
DESCONSTRUINDO A INEFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS: POR UMA RECONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DEMOCRÁTICA, PARTICIPATIVA E TRANSNACIONAL	106
Daniela Lopes de Faria, Christian Norimitsu Ito e Inês Moreira da Costa	
DIREITO PROCESSUAL DE GRUPOS SOCIAIS ATUAL: ENTRE O ATIVISMO JUDICIAL E O GARANTISMO PROCESSUAL	125
Jefferson Carús Guedes	
POLÍTICAS PÚBLICAS, MÍNIMO EXISTENCIAL E PODER JUDICIÁRIO: A QUESTÃO DO DIREITO À MORADIA	151
Diogo de Calasans Melo Andrade	

BENEFÍCIOS DE RENDA MÍNIMA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: ACESSO À JUSTIÇA E INCLUSÃO SOCIAL..... 167

Pedro Bastos de Souza

DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA EXTREMA: UMA ANÁLISE SOBRE A EXPERIÊNCIA PORTUGUESA 185

Veyzon Campos Muniz

A AÇÃO POPULAR AMBIENTAL COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE203

Luciano Marcos Paes e Paulo Roberto Polessio

DIREITO PENAL AMBIENTAL COMO TUTELA DE SUSTENTAÇÃO À ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E NO JAPÃO 214

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Lorena Machado Rogedo Bastianetto

CONSTRUÇÃO SOCIAL DO PROJETO POLOS DE PRODUÇÃO DE BIODIESEL NO CONTEXTO DO PNPB: UMA ANÁLISE PERCEPTIVA230

Érika Cristine Silva, Maria das Dores Saraiva de Loreto, Haudrey Germiniani Calvelli e Ronaldo Perez

A CORRELAÇÃO ENTRE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS E O INCREMENTO DAS QUEIMADAS EM ALTA FLORESTA E PEIXOTO DE AZEVEDO, NORTE DO MATO GROSSO - AMAZÔNIA LEGAL246

Lilian Rose Lemos Rocha e Christopher William Fagg

POLÍTICAS PÚBLICAS, AGRICULTURA FAMILIAR E CIDADANIA NO BRASIL: O CASO DO PRONAF 256

Edir Vilmar Henig e Irenilda Ângela dos Santos

ATIVISMO JUDICIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA: DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALIZADOS 271

Gerardo Clésio Maia Arruda, Adriana Rossas Bertolini e Jânio Pereira Cunha

Direito penal ambiental como tutela de sustentação à atuação administrativa e civil nos Estados Unidos da América e no Japão*

Environmental criminal law as the keystone to administrative and civil authority in the United States and Japan

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro**

Lorena Machado Rogedo Bastianetto***

RESUMO

A agenda ambiental possui peculiaridades que o Direito Penal clássico não aventou enfrentar. A modernidade trouxe indefinições e inseguranças que romperam as fronteiras da subjetividade determinada, da lesividade conhecida e do dano tangível, o que constrangeu as nações a reagir e suprir lacunas dantes inexploradas. Nesse desiderato reacional estatal, eclode o Direito Penal Ambiental, esfera impetuosa que intervém ao sinal prodrômico de transgressão iterativa ao seu bem mais caro: o meio ambiente. Os Estados Unidos da América e o Japão, nações divergentes na história e desenvolvimento de suas sociedades, alargaram o influxo penal, impulsionados por fatores congêneres, mas com resultado díspar. Todavia, a precisão do Direito Penal extravasa um discernimento de educação cívica e da imperatividade de recursos hábeis a enternecer o elo coletivo entre os cidadãos. Neste artigo, a vertente metodológica jurídico-dogmática foi escolhida para que, com base no raciocínio lógico-dedutivo e na investigação legislativa e doutrinária, bem como da coleta de dados dos órgãos públicos pertinentes nos sistemas americano e japonês, o trabalho possa oportunizar reflexões a respeito do papel do Direito Penal para o fortalecimento do Direito Administrativo e do Direito Civil.

Palavras-chave: Meio ambiente. Direito penal. Estados Unidos da América. Japão. Cotejo social e jurídico.

ABSTRACT

The environmental agenda presents challenges to old assumptions concerning Penal Law. The modern age brought indefiniteness and unstableness through broadened concepts of liability, damage and offensiveness. This fresh scenario required nations to provide proper response to causes never addressed before. Therefore, Environmental Criminal Law became visible, since continual transgressions and non-compliance were jeopardizing its major legal asset. The United States of America and Japan, nations with distinct social evolution and history, employ Penal Law as the key to envi-

* Recebido em 23/09/2015
Aprovado em 08/12/2015

** Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor de Direito Penal Ambiental (Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara/MG). Promotor de Justiça em Belo Horizonte/MG. Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Membro do Conselho Acadêmico e Científico do Ministério Público de Minas Gerais. *E-mail:* luizgustavo@mpmg.mp.br

*** Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-graduada em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduada em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (Escola Superior Dom Helder Câmara/MG). *E-mail:* lorenarogedobastianetto@hotmail.com

ronmental violations, although peculiar outcomes have emerged in each country. Nevertheless, the demand for criminalization depicts frames of civic education and the essentiality of effective resources to strengthen collective ties among individuals. Laying the groundwork on deductive reasoning and comparative analysis of both legal systems and public data – American and Japanese –, the juridical dogmatic alignment of this paper was chosen in order to offer inputs regarding the encouragement of Administrative and Civil Law by Criminal liability.

Keywords: Criminal law. Environment. Japan. Social and juridical correlation. United States of America.

1. INTRODUÇÃO

A ciência jurídica penal, disciplina consagradora da responsabilidade subjetiva e imbuída em princípios e regras de núcleo duro, enfrenta, na modernidade, desafios advindos de estímulos sociais imprecisos e oscilantes, os quais se propagam em movimentos racionais descontínuos. A juridicização do fenômeno ecológico, bem como a exaltação de bens jurídicos de natureza difusa projetam esse espectro indeterminado ao Direito Penal, o qual deve atender às demandas sociais através de um sistema punitivo seguro e autolimitado por garantias materiais e processuais precisas.

A Matemática, ciência-matriz da civilização, lida com a incerteza como fenômeno atávico, isto é, de cunho natural, inato à percepção humana. Aristóteles, citando Zenão, já estruturava a premissa de que

se as coisas são muitas, as coisas existentes são infinitas, pois há sempre coisas entre as coisas existentes e, novamente, outras coisas entre essas outras. Sendo assim, as coisas existentes são infinitas.¹

Com base na noção de “infinitude”, aufere-se a imprecisão da percepção humana, ponto fomentador da falibilidade. O empenho social em normatizar está naturalmente atrelado àquilo de que se tem consciência. Dessa constatação, infere-se que somente se pode reger juridicamente aquilo que se conhece, mesmo que desse conhecimento derive a ignorância ou o próprio dessaber.

No Direito brasileiro, a Constituição da República de 1988 (CR/88)², em seu título II, clarifica que os direitos fundamentais estão essencialmente encetados nos bens jurídicos “vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade”; e em seu art. 225³, dispõe que o meio ambiente seria um bem de uso comum do povo. Dessa formatação constitucional, depreende-se que a Biota pertence ao domínio público – direito fundamental de propriedade – e tem uma destinação difusa, isto é, toda a coletividade está apta a dela usufruir.

Posto isso, vê-se que a fruição do meio ambiente revela-se um direito subjetivo de cada cidadão *per si* e de todos, concomitantemente. Resta aferir, por meio do sistema normativo, o que se poderia considerar como uso normal ou comum do bem “meio ambiente” e o que se conceberia como uso especial ou anormal deste.

Dessa disjunção descende a eminência do Direito Penal Ambiental, o qual integra a atuação do Direito Administrativo e Civil quanto à regulação do uso especial ou anormal da Natureza.

Grosso modo, o cenário irresoluto e abstrato gerado pelo uso especial do meio ambiente seria uma das

1 CARVALHO, Joaquim Francisco de. As origens do pensamento matemático e a crise dos fundamentos. *Periódico Eletrônico Norte Ciência, Academia Paraense de Ciência*, v. 1, n. 2, p. 59-60, 2010. Disponível em: <http://aparaciencias.org/vol-1.2/06_Joachim%20p.%2059-65.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2015.

2 Art. 5º, CR/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]” BRASIL. Constituição (1989). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade mecum acadêmico de direito* Rideel. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 19.

3 Art. 225, CR/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” BRASIL. Constituição (1989). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade mecum acadêmico de direito* Rideel. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 76.

pedras de toque para a construção criminal da responsabilidade ambiental em todos os sistemas jurídicos mundiais. Outro ponto nodal seria a identificação desse uso anormal e as limitações de ordem pública ao uso comum, as quais, uma vez não atendidas ou infringidas, transmudam-se em uso especial do Ecossistema. Dita sistemática, associada ao atributo universal ou transnacional do meio ambiente, propala uma conotação peculiar do Direito Penal Ambiental nas nações do mundo, dissociada da elaboração criminal para os delitos comuns. Essa desunião ordenatória propugna um caminhar inevitável da Ciência Jurídica rumo ao desconhecido, com uma única certeza: a consciência do dessaber denuncia a premência do regimento de *ultima ratio*, haja vista a inespecificidade danosa, corolário do assédio ambiental, bem como sua índole acumulativa.

À parte de o meio ambiente ser considerado explicitamente, na Constituição pátria, um bem, inegável é que, nas normatizações, seja este concebido abertamente como tal ou não, o ser humano sempre avistou a Biota com alteridade. Dita acepção desborda o porte usurário da relação entre indivíduo e natureza, mesmo que esse desfrute consista meramente em júbilo proveniente de um elo afetivo com o Ecossistema, o mais suave feitio da sua utilização.

O Direito Penal Ambiental a ser contemplado neste artigo tem como enfoque as nações norte-americana e japonesa, etnias manifestamente dessemelhantes, com o escopo de deslindar o enfrentamento singular de cada país quanto aos dilemas advindos da convivência entre o ser humano e o meio ambiente. A estruturação do sistema jurídico, o elo comunitário entre os cidadãos e a ascendência das campanhas midiáticas promovem contextos muito correlatos que se desagregam pragmaticamente pela originalidade coletiva de ambas as nações, informação que restaura o destaque ancestral dos referenciais de assimilação e confrontação de problemas por cada coletividade.

O texto traz a hipótese de que a premência do influxo penal revela-se necessária para o fortalecimento e efetividade das tutelas menos invasivas ao patrimônio jurídico do cidadão, já que traduz um *modus educandi* basilar para a estruturação do entendimento dos povos a respeito dos bens que unificam em si o particular e a alteridade, seja pela consagração ou não de institutos de maleabilidade na persecução penal. Em vista disso, o estudo dos sistemas americano e japonês – os quais, apesar de acolherem a indispensabilidade penal para a tutela da Biota, desjuntam na expressão funcional do sistema – apresenta-se como importante ferramenta para a intelecção do verdadeiro encargo do Direito Penal, bem como de seus atributos de cooperação para com os demais ramos da Ciência Jurídica, aporte essencial para uma competência integral de institutos restauradores, reparatórios e sancionadores de grau menos intenso que a tutela penal.

A vertente metodológica contemplada foi a jurídico-dogmática e utilizado o raciocínio lógico-dedutivo para a exposição do conteúdo das premissas legais, doutrina e dados públicos da Administração em ambos os sistemas norte-americano e japonês, os quais demonstram, para a testagem da hipótese, a necessidade de coexistência da tutela penal com as demais, tanto em sede legislativa como operacional, predicado robustecedor da valência plena da atividade administrativa e civil para a consecução dos fins mais caros dos institutos restauradores, reparatórios e sancionadores ambientais de tomo primário, elemento reflexivo para o enaltecimento da índole de impregnância social que o Direito Penal goza em categoria de amplo reverenciamento dos cidadãos.

2. TUTELA PENAL AMBIENTAL NORTE-AMERICANA

Os Estados Unidos da América mantêm vigente em sua legislação federal suas duas mais antigas leis ambientais em ricochete, as popularmente conhecidas “Rivers and Harbors Appropriation Act of 1899”

4 UNITED STATES. *Rivers and Harbors Appropriation Act*. Available at: <<http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title33-section407&num=0&edition=prelim>>. Access: 04 June 2015.

e “Refuse Act of 1899”.⁵ Referidas normatizações tinham por escopo a manutenção da qualidade de navegabilidade nas águas norte-americanas, bem como dos seus canais portuários, por meio da criminalização de condutas de descarte de refugo e depósito de materiais em seus cursos d’água, assim como em seus terminais de embarcação. Desprovidas de pretensões ambientalistas e integralmente focadas na mercancia fluvial desembaraçada, ambas as leis preveem as sanções de encarceramento e multa para os delitos ali descritos como de menor potencial ofensivo. Hoje, ainda vigentes, nota-se uma transmutação na sua leitura, abarcando um viés biofílico e de conservação ambiental.

Entretanto, o despertar norte-americano para a pauta ecológica deu-se mais tarde, na década de 1970, com as emendas às já existentes leis federais “Clean Air Act”⁶ e “Clean Water Act”,⁷ as quais prescrevem ações de controle e prevenção de poluição advindas, tanto de fontes industriais quanto de natureza móvel, e implantam programas e ações afirmativas governamentais de natureza ambientalista. A criação da Agência Federal de Proteção Ambiental – “Environmental Protection Agency” – também foi um importante marco no caminhar norte-americano rumo à criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente, já que inaugura a institucionalização do controle, monitoramento e vigilância de atividades potencialmente danosas.

Percebeu-se, no entanto, segundo Kondrat⁸, uma latência legal desses diplomas por mais de uma década, justamente pelo fato de o órgão do Poder Executivo – Environmental Protection Agency (EPA) – não dispor, até 1981, de competências investigativas de cunho penal. A partir dessa data, a EPA criou seu departamento criminal (Office of Criminal Enforcement)⁹, com a estreia de uma divisão especializada em crimes ambientais, Environmental Crimes Section¹⁰, na estrutura do Ministério da Justiça norte-americano. Na esteira de Zaffaroni *et al.*¹¹, infere-se que a criminalização primária esvazia-se na ausência da criminalização secundária, ou seja, o Direito Penal concretiza sua seletividade delituosa abstrata, *ex lege*, por meio de uma estrutura especializada que escolhe ou elege as condutas alvo de sua atuação. A eleição descrita é condicionada às forças midiáticas, ao poder de veiculação de informações e à censura aos fatos pertinentes a essa criminalização.

Nos Estados Unidos, a influência da mídia na consternação social ganha um relevo ainda mais eminente, já que o sistema de justiça criminal norte-americano admite a transação penal, instituto substancialmente diverso do que se concebe na seara nacional. Essa negociação entre os “advogados públicos” (promotores de Justiça ou procuradores da República no sistema penal brasileiro) e os advogados da parte ré (defensores públicos ou advogados particulares) ocorre sem a participação do Poder Judiciário, o qual entra em cena apenas posteriormente para deferir ou rejeitar as tratativas entre as partes envolvidas. A transação penal

5 UNITED STATES. *Refuse Act of 1899*. Available at: <<http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title33-section407&num=0&edition=prelim>>. Access: 04 June 2015. Free translation. A Lei Federal de Refugo é uma seção da Lei Federal de Domínio de Rios e Portos, ganhando luz própria apenas pela especificação dos delitos de descarte de refugos em águas e portos americanos.

6 UNITED STATES. *Clean Air Act*. Available at: <<http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title42-section7401&num=0&edition=prelim>>. Access: 4 June 2015. Free translation. A Lei Federal de Ar Limpo data de 1955 sob a denominação de “Air Pollution Control Act”, tendo sido revista em 1963 com determinações iniciais para o controle da poluição do ar e de ampliação de estudos para a quantificação de níveis de poluição toleráveis e qualificação de substâncias poluidoras. Em 1970, as emendas à Lei representaram grande avanço na positivação desse controle em âmbitos federal e estadual, inaugurando importantes programas ambientais do governo.

7 UNITED STATES. *Clean Water Act*. Available at: <<http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title33-section1251&num=0&edition=prelim>>. Access: 4 June 2015. Free translation. A Lei Federal de Água Limpa data de 1948 sob a denominação de “Federal Water Pollution Control Act”, tendo sido integralmente reformulada em 1972.

8 KONDRAT, Robert G. Punishing and preventing pollution in Japan: is American style criminal enforcement the solution? *Pacific Rim Law & Policy Journal Association*, v. 9, n. 2, p. 379-414, 2000. Available at: <<https://digital.lib.washington.edu/dspace-law/bitstream/handle/1773.1/812/9PacRimL.PolyJ379.pdf?sequence=1>>. Access: 4 June 2015.

9 UNITED STATES. Environmental Protection Agency. *Criminal enforcement*. Available at: <<http://www2.epa.gov/enforcement/criminal-enforcement>>. Access: 1 Feb. 2016.

10 UNITED STATES. Departamento f Justice. Environmental and Natural Resources Division. [Home]. Available at: <<http://www.justice.gov/enrd>>. Access: 1 Feb. 2016.

11 ZAFFARONI, E. Raul et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. v. 1.

norte-americana aplica-se, em regra, a todos os tipos de infrações penais e tem como fim último poupar o réu do julgamento e de uma possível sanção penal severa, bem como livrar os advogados representantes da sociedade ou do Estado de provar a ocorrência do crime. É um instituto pertencente ao processo penal e de natureza sancionatória, com efeitos penais prospectivos e sequelas civis, e origina-se, essencialmente, da economia na administração da Justiça e da ausência de obrigatoriedade da ação penal por parte dos advogados públicos, representantes do Estado.

Dessa arquitetura, eclode o valor da comoção social no encorajamento dos *prosecutors* a investirem-se na persecução penal, infirmando as tratativas interpartes, as chamadas *plea bargains* ou *plea agreements*¹², de compleição privatística e esvaziadas do porte retributivo e de calma ou estabilização social que os julgamentos oferecem.

Na alçada ambiental, essa racionalização tem procedência observável. A latência legislativa superior a 10 anos das leis ambientais de grande tomo da Federação norte-americana advém de um único foco midiático ecológico durante o período em tela: o escândalo do Canal Love¹³. Levaria mais de duas décadas para outro desastre ambiental, largamente difundido pelos meios de comunicação, voltar a alarmar a população norte-americana – o acidente com o petroleiro Exxon Valdez¹⁴ na costa do Alasca.

O caso Exxon Valdez fez despontar um sobressalto na nação norte-americana a respeito das consequências catastróficas provenientes da poluição, fato que culminou na criação, em 1990, da Lei Federal de Persecução da Poluição¹⁵, a qual deixou límpida a concepção de que somente o Direito Penal, por intermédio das agências policiais, estaria apto a impelir corporações e pessoas a obedecerem às disposições legais ambientais. Em paralelo com os ensinamentos de Neves¹⁶, poder-se-ia inferir que a supracitada lei federal seria produto da demonstração da capacidade de ação do Estado por meio da edição de uma “legislação-álíbi”, apta a exortar uma eficiente e rápida resposta governamental entremeio às grandes crises comunitárias. Todavia, entende-se que a normatização em tela detém o caráter de decreto regulamentar no sistema jurídico brasileiro, competência privativa do chefe do Poder Executivo, segundo o art. 84, inciso IV da CR/88¹⁷, configurando-se não um diploma de tipificação penal de condutas *in abstracto*, mas um verdadeiro mandamento executório direcionado à Agência de Proteção Ambiental norte-americana (EPA). Dentre as determinações do Congresso norte-americano, ressaltam-se a ampliação de receitas destinadas à EPA, o alargamento progressivo dos quadros de servidores públicos policiais e o treinamento de investigadores, advogados, peritos, inspetores e demais profissionais em persecução penal ambiental.

Dessarte, desvia-se a “legislação-álíbi” de sua função hipertrófica simbólica em cotejo com a efetividade social da lei¹⁸ como proposta por Neves¹⁹, uma vez que o preceito legislativo avulta a atuação da guarda ambiental e fornece instrumentos hábeis a esse reforço interventivo. Depreende-se, assim, que o Estado agiu legislativamente, impulsionado pelo alarme ecológico selecionado pela imprensa para entorpecer a so-

12 UNITED STATES. *Federal Rules of Criminal Procedure*. Available at: <<https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp>>. Access: 2 June 2015.

13 Love Canal Tragedy: a empresa Hooker Electro Chemical Corporation utilizou um terreno próximo às Cataratas do Niágara/ NY para o depósito de resíduos químicos. Após o esgotamento da capacidade do aterro, uma camada de argila impermeável foi utilizada para cobrir o local. Duas décadas depois, esse mesmo terreno já se encontrava integralmente habitado, inclusive com a instalação de escolas municipais. Toneladas de compostos químicos lançaram-se à superfície devido a um aumento considerável do índice pluviométrico no ano de 1978, contaminando toda a comunidade local e destruindo as propriedades.

14 Em marco de 1989, o petroleiro pertencente à empresa Exxon Mobil lançou 120.000 m² de petróleo na costa do Alasca, após encalhar na Prince William Sound (Enseada do Príncipe Guilherme).

15 UNITED STATES. *Pollution Prosecution Act, 1990*. Available at: <<https://www.govtrack.us/congress/bills/101/s2176>>. Access: 05 June 2015.

16 NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. (Coleção Justiça e Direito).

17 Art. 84: “Compete privativamente ao Presidente da República: IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. BRASIL. Constituição (1989). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade mecum acadêmico de direito* Rideel. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015. p. 45.

18 NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. (Coleção Justiça e Direito). p. 1.

19 NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. (Coleção Justiça e Direito).

cidade de conflituosidade. Porém, a normatização mandamental transmuta o núcleo exculpante legal para um formato de tutela específica penal, conjuntura que aperfeiçoa o sistema de persecução e sobreleva os mecanismos de busca punitiva.

Em antinomia ao proposto por Zaffaroni et al²⁰, a rotulagem dos vulneráveis, autores de crimes no sistema penal comum, restaria desmantelada pela ascensão de uma clientela penal pujante no Direito Penal Ambiental. O estereótipo subsistiria, focado, entretanto, em pessoas resguardadas do Direito Penal ordinário, vulneráveis nessa perspectiva não pela desvalorização que a sociedade impinge a estas, mas justamente pelo calibre e projeção que destilam socialmente. Crê-se que a qualidade do dano ambiental, bem como o obscurantismo quanto ao resultado material ecológico assentam uma dinâmica penal heterogênea com a mira em uma freguesia outrora inatacável e em condutas típicas refinadas e não toscas e de fácil detecção como na seletividade criminal normal. Nesse contexto, o elixir criminal incorpora uma perspectiva subjetiva e objetiva rara, transpondo as limitações de funcionamento da armação jurídico-delituosa habitual.

Do exposto acima, verifica-se que a tipificação de condutas antijurídicas, anteriormente cuidadas pelo Direito Administrativo e Civil, assim como a operacionalização de agências policiais eficazes, aptas a causar repercussão concreta na penalização dos comportamentos ambientais *contra legem*, denotam a característica de assimilação inata do ser humano e o atributo visceral de obediência social: a opressividade vertical alimentada pela violência lícita.

O empirismo corrobora referida afirmação com o resultado exitoso do sistema penal ambiental norte-americano há anos, publicado pela EPA, o qual inclui, apenas no ano de 2014, um total de 155 anos de encarceramento, associados a \$163 milhões em multas penais, administrativas e civis, além de \$453.7 milhões em gastos para adequação corporativa às normas ambientais via Termos de Ajustamento de Conduta²¹.

Vital a menção de que o programa de persecução penal da Agência de Proteção ambiental americana²² inicia seu plano de atuação com a assertiva de que

enquanto as corporações e as pessoas naturais estão aptas a pagar multas por seus ilícitos ambientais, somente a pessoa natural pode ser encarcerada, fato que impede a transferência da 'pegada ambiental' ao consumidor americano.²³

Referida afirmação sela o entendimento de que o programa penal do órgão tem como foco a pessoa natural, e não a responsabilização penal da pessoa jurídica. Com base nessa convergência, os dados estatísticos do trabalho da agência demonstram que, nos seus anos iniciais de existência, 70% dos réus em processos criminais ambientais eram corporações, sendo os 30% remanescentes de pessoas naturais. Atualmente, a realidade inverteu-se, apenas 20% dos réus são pessoas jurídicas, e os demais 80% são de pessoas naturais²⁴.

O cerne do plano estratégico da agência revela que o fator inibitório de maior valor para a atuação do órgão não é a responsabilização penal das empresas – apesar de ela ser uma imputação penal de grande tomo e largamente lançada mão nas sentenças e transações penais –, mas a persecução penal individual daqueles envolvidos no crime. Nessa vertente, a estigmatização da sanção penal ganha contornos explícitos e veicula pela mídia e nos plexos sociais com grande rapidez e efetividade. Esse caráter misto de retributividade e de prevenção *erga omnes* através da sanção penal tem sido o eixo da persecução criminal ambiental norte-americana. Punindo-se as pessoas com encarceramento, penas restritivas de direito, e mesmo com a multa

20 ZAFFARONI, E. Raul et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

21 A respeito do tema, UNITED STATES. Environmental Protection Agency. [*Enforcement annual results: fiscal year 2014*]. Available at: <<http://www2.epa.gov/enforcement/enforcement-annual-results-fiscal-year-fy-2014>>. Access: 1 Feb. 2016.

22 A respeito, UNITED STATES. Environmental Protection Agency. *Criminal Enforcement Program*, Oct. 2011. Available at: <<http://www.epa.gov/sites/production/files/documents/oceft-overview-2011.pdf>>. Access: 1 Feb. 2016. p. 1. Free translation.

23 A respeito, UNITED STATES. Environmental Protection Agency. *Criminal Enforcement Program*, Oct. 2011. Available at: <<http://www.epa.gov/sites/production/files/documents/oceft-overview-2011.pdf>>. Access: 1 Feb. 2016. p. 4. Free translation.

24 A respeito, UNITED STATES. Environmental Protection Agency. *Criminal Enforcement Program*, Oct. 2011. Available at: <<http://www.epa.gov/sites/production/files/documents/oceft-overview-2011.pdf>>. Access: 1 Feb. 2016. p. 6.

penal individual, paralelamente, constata-se que as taxas de observância às medidas administrativas impostas pelo órgão, bem como as sanções civis e a recuperação ambiental em processos cíveis têm sido, a cada ano fiscal, mais respeitadas e honradas²⁵. Portanto, a tipificação de condutas juridicamente ilícitas contra o bem ambiental, bem como a eficiente operacionalização da persecução penal com o desfecho penal sancionador da pessoa natural, reverberam na atuação administrativa e civil do órgão, a qual tem sido muito mais exitosa e ampla desde a incorporação da tutela penal aos ilícitos ambientais. A ação da Polícia Judiciária nas investigações de ilícitos ambientais imprime uma chaga à atividade fiscalizatória da agência, reforçando a efetividade das sanções administrativas, civis e dos termos de ajustamento de conduta para recuperação e restauração da Biota. A presença da Polícia Judiciária ambiental e a troca de informações e expertise entre as atuações civis, administrativas e penais do órgão já são bastantes para suscitar grande interesse dos envolvidos em cumprir com a Polícia Administrativa e a conformar sua atuação e de suas empresas com os regulamentos ambientais. Dessa arquitetura, o mais atraente é a constatação de que o Direito Administrativo e Civil são muito mais eficientes de mãos dadas ao Direito Penal, extenuando o axioma de que só se maneja a tutela criminal a partir da ineficiência prévia dos demais ramos jurídicos. A trajetória de persecução penal ambiental americana tem desbordado que as tutelas menos invasivas aos direitos fundamentais do cidadão operam com muito mais sucesso e alargam sua proatividade através de um Direito Penal bem estruturado para sancionar. O Direito Penal continua com seu caráter subsidiário, mas uma subsidiariedade praticável pelo Estado, o que implica dizer que a opção de persecução penal deve preexistir e estar pronta para ser acionada com competência, ou seja, o Direito Penal deve nascer, conjuntamente, com as demais sanções jurídicas e ter seu aparato de funcionamento constituído *pari passu* aos outros ramos do Direito. Sua onipresença e colaboração perene com a Polícia Administrativa é que imprimem às sanções extrapenais e às leis ambientais um elevado grau de *compliance*.

Além do mais, o caráter preventivo da sanção penal à prática de delitos ambientais, segundo a política ambiental americana, está intimamente atrelado ao acesso à informação pela população a respeito do programa penal de repressão aos ilícitos, não somente por meio da divulgação midiática das persecuções penais, mas por meio do alargamento do incremento das vias de ingresso e participação do cidadão nas investigações de viés biofílico. O sítio eletrônico da EPA permite a todos o registro de notícias de infrações ambientais, bem como o apontamento de parapeiros de fugitivos procurados pela Polícia Judiciária Ambiental²⁶.

Como não poderia deixar de ser, a atuação do Direito Penal ambiental americano volta-se, mormente, para as ações de deliberado descumprimento da legislação ambiental por corporações e pessoas naturais, e, em acordo com os dados da EPA, mais de 90% das denúncias criminais encerram-se com uma sentença penal condenatória²⁷. Em 2016, a mídia americana já propagou amplamente uma sentença penal condenatória de 20 anos de reclusão a um cidadão de Nova Jersey, o qual foi o protagonista de um esquema fraudatório a programas governamentais americanos de mudança de comportamento corporativo para a ampliação do uso de combustíveis renováveis, especialmente o biodiesel²⁸. Essa nova condenação assevera a posição da Federação norte-americana de demonstração explícita da intolerabilidade quanto a infrações penais ambientais graves, e, de igual modo, promove uma mensagem educativa às corporações e à população em geral de que o aparato penal ambiental encontra-se a todo vapor, emparelhado com a Polícia Administrativa para uma repressão subsidiária, mas eficiente quanto aos ilícitos ambientais, dado estimulante para a observância das tutelas antecedentes à incidência criminal.

25 A respeito, UNITED STATES. Environmental Protection Agency. *Criminal Enforcement Program*, Oct. 2011. Available at: <<http://www.epa.gov/sites/production/files/documents/oceft-overview-2011.pdf>>. Access: 1 Feb. 2016.

26 A respeito, UNITED STATES. Environmental Protection Agency. *Criminal Enforcement Program*, Oct. 2011. Available at: <<http://www.epa.gov/sites/production/files/documents/oceft-overview-2011.pdf>>. Access: 1 Feb. 2016. p. 6-7.

27 A respeito, UNITED STATES. Environmental Protection Agency. *Criminal Enforcement Program*, Oct. 2011. Available at: <<http://www.epa.gov/sites/production/files/documents/oceft-overview-2011.pdf>>. Access: 1 Feb. 2016. p. 11.

28 A respeito, UNITED STATES. Department of Justice. Southern District of Indiana. *New Jersey man sentenced in Indiana to 20 years for biodiesel fraud scheme*. 8 Jan. 2016. Available at: <<https://www.justice.gov/usao-sdin/pr/new-jersey-man-sentenced-indiana-20-years-biodiesel-fraud-scheme>>. Access: 1 fev. 2016.

3. PROTEÇÃO PENAS AMBIENTAL NO JAPÃO

A nação insular japonesa, de história díspar à norte-americana e construtora de uma cultura secular de disciplina, lealdade e de militarização governamental, aponta traçado de contexto ambiental muito similar à trajetória norte-americana.

Faz-se essencial salientar que o Japão possui uma memória enraizada quanto à lisura comportamental e ao respeito a códigos de conduta. A classe dos samurais alicerçava-se na combinação da sabedoria budista com o uso da força legítima para o alcance da subordinação social. Havia, inclusive, uma permissiva legal²⁹, na época feudal japonesa, que concedia a estes o direito de matar membros de castas inferiores que os desrespeitassem. Essa tradição verticalizada do arquipélago reverberou na sociedade contemporânea, extremamente burocrática, estratificada e marcada pela resiliência.

Referidos atributos poderiam resultar na inferência de que a sociedade nipônica moderna usufruiria de uma estrutura normativa leniente, de visão horizontalizada, desonerando a Ciência Jurídica de regramentos extensos ou, ao menos, minorando o influxo do Direito Penal na arquitetura social. Essa assertiva não se demonstra fidedigna.

O Direito Penal japonês determina-se intensamente austero, com sanções capitais, aprisionamento permanente e de trabalhos forçados, bem como um patamar de imputabilidade penal reduzido a 14 anos de idade³⁰. Robustecendo essa perspectiva, vê-se um anacronismo criminal da sociedade japonesa com seu código de direito privado, anterior ao estatuto penal. A Lei nº 89, de 1896³¹, Código Civil do Japão, determina, em seu art. 4º, a idade de 20 anos para a aquisição da capacidade de exercício para os atos da vida civil, padrão que descerra um fosso de seis anos entre as searas jurídicas, apresentando uma lógica negativa se comparada ao Direito brasileiro.

Segundo Gomes e García-Pablos de Molina³², “o crime tem natureza de problema social e como tal deve ser resolvido no seio da comunidade e pela comunidade”, tendo a criminologia clássica preconizado sua decifração pelo combate entre indivíduo e Estado.

É cediço que a moderna criminologia aventa um múltiplo entendimento do delito, levando em conta uma crescente responsabilidade estatal na sua prevenção, bem como a magnitude da ressocialização do autor. Na sociedade japonesa, entretanto, essa perspectiva não infirmou o caráter rigoroso da sanção penal e a eminência da violência legal para a obtenção da obediência comunitária, fato que talvez seja o fator determinante para o pioneirismo da nação nipônica na criminalização ambiental.

Essencial a anotação de que esse vanguardismo refere-se a leis de feição biofílico, com intuito de proteção direta do meio ambiente como bem jurídico, e não em ricochete, como anteriormente verificado em referência a leis norte-americanas.

Em 1970, a “Dieta Nacional Japonesa”, Poder Legislativo do país, operou agilmente em matéria ambiental, editando novos estatutos e emendando leis já existentes, a maioria delas com foco na atividade poluidora³³.

29 JAPÃO. “Kiri sute Gomen”: lei japonesa concessiva do direito de eliminação de membros de castas inferiores pelos samurais na época do regime feudal japonês (1100 a 1867). Disponível em: <<http://www.thejapanesepage.com>>. Acesso em: 4 jun. 2015.

30 A respeito do tema, ver arts. 9 e 41 do Código Penal Japonês (Lei nº 45 de 1907). JAPAN. *Act n. 45, 1907*. Penal code. Available at: <<http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail/?id=1960&vm=04&re=02>>. Access: 4 June 2015.

31 JAPAN. *Act n. 89, 1896*. Civil code. Available at: <<http://www.moj.go.jp/content/000056024.pdf>>. Access: 4 June 2015.

32 GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminologia*. Trad. Luiz Flávio Gomes; Yellbin Morote; García Davi Tangerino. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

33 Segundo Kondrat, as leis emendadas foram: Lei Básica para o Controle da Poluição Ambiental; Lei de Controle da Poluição do Ar; Lei de Regulação de Emissão de Ruídos; Lei de Refúgio; Lei do Patrimônio Natural; Lei de Controle de Substâncias Tóxicas e Perigosas; e Lei de Regulação de Insumos para a Agricultura. As novas leis foram: Lei de Controle da Poluição das Águas; Lei do Poluidor-Pagador; Lei de Crimes da Atividade Poluidora Nocivas à Saúde Humana; Lei de Prevenção da Poluição Marítima; Lei de

A Lei nº 142, de 1970, intitulada “Lei de Crimes da Atividade Poluidora Nociva à Saúde Humana”, simboliza a inauguração do Princípio da Precaução no Direito insular, apresentando um novo encarte da figura danosa, carente de materialidade e assente em possíveis resultados aferidos intelectivamente *ex ante* a constatação do prejuízo ecológico. O Estatuto regulava as atividades de risco de cunho empresarial, dolosas e culposas, empreendendo status agressivo aos comportamentos antijurídicos, ou seja, elevando o grau da responsabilidade subjetiva ao transmutar a regência legal do âmbito civil e administrativo para o poderio do Direito Penal.

Na mesma esteira, a Lei de Controle da Poluição do Ar – Lei nº 97/1968 – e a Lei de Controle da Poluição das Águas – Lei nº 138/1970 (a primeira emendada em 1970 com a criminalização das condutas lá descritas e a última editada no mesmo ano também com a chaga penal) – avançam extraordinariamente, debutando a penalização de pessoas jurídicas e pessoas naturais representantes de corporações que inobservavam os parâmetros administrativos de regulação da atividade poluidora, bem como normas de minimização dos riscos da atividade empresarial considerada potencialmente danosa.

Similarmente à conjuntura norte-americana, essas normatizações originaram-se da propagação midiática de conflituosidades sociais internas, advindas, no caso nipônico, do descobrimento do nexos causal entre as atividades poluidoras e patologias terríficas, como a doença ambiental de Minamata³⁴, a doença *itai-itai*³⁵ e a *Yokkaichi Asthma*³⁶.

Entretanto, contrariamente à realidade da Federação norte-americana, a atividade legiferante japonesa teve um feitiço de criminalização primária³⁷, segundo nomenclatura de Zaffaroni et al³⁸, desprovida, em grande parte, de mandados executivos para aparelhamento das agências policiais, como percebido na Lei Federal de Persecução da Poluição da nação norte-americana de 1990. Assim, a tipificação de condutas de assédio ambiental libertas de instrumentos hábeis à sua executividade endossam o porte fantasma da regulação penal ambiental, a qual foi parcamente concretizada quando em cotejo com a ordenação dos Estados Unidos da América.

Interessante a menção de que o Poder Legislativo japonês determina-se o maior poder do Estado³⁹, em dissonância com os sistemas norte-americano e brasileiro, os quais horizontalizam a autoridade de cada alçada estatal. Além do mais, o Gabinete, órgão supremo do Poder Executivo, tem em sua composição membros pertencentes à Dieta Nacional, ou seja, há uma preponderância clara da atividade protocolar na sociedade nipônica, herança de uma biografia social de sujeição e formalidade.

Segundo Ferrajoli⁴⁰, o Direito Penal ocuparia uma *munus* central no sistema político e normativo das nações, já que autoriza ao Estado a disposição sobre direitos alheios em seu mais elevado grau de agressão. *In casu*, segundo o art. 9º do Código Penal Japonês, Lei nº 45 de 1907, prescreve-se:

Descarte de Resíduos Sólidos e de Limpeza Urbana; e Lei de Controle da Poluição dos Solos. KONDRAT, Robert G. Punishing and preventing pollution in Japan: is American style criminal enforcement the solution? *Pacific Rim Law & Policy Journal Association*, v. 9, n. 2, p. 379-414, 2000. Available at: <<https://digital.lib.washington.edu/dspace-law/bitstream/handle/1773.1/812/9PacRimL.PolyJ379.pdf?sequence=1>>. Access: 4 June 2015.

34 Nas províncias de Kagoshima, Kumamoto e Niigata, resíduos de mercúrio orgânico vinham sendo lançados há décadas na Baía de Minamata pela Corporação Chisso (fornecedora de Cristal Líquido), ocasionando a contaminação de pessoas e animais e o desenvolvimento de uma síndrome neurológica, denominada Doença de Minamata.

35 Na província de Toyama, na bacia do rio Jinzu-gawa, a contaminação das águas proveniente do despejo de cádmio por mineradoras, iniciado por volta de 1912, contaminou em massa a população local, a qual desenvolveu a doença ambiental de *itai-itai*.

36 Na década de 1960, a poluição do ar por óxido sulfúrico na cidade de Yokkaichi, na província de Mie, ocasionou sérios transtornos respiratórios, fruto da atividade de petroquímicas locais.

37 ZAFFARONI, E. Raul et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

38 ZAFFARONI, E. Raul et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

39 A respeito, ver art. 41 da Constituição Japonesa. JAPÃO. Constitution (1946). *Constitution of Japan*. Available at: <http://japan.kantei.go.jp/constitution_and_government_of_japan/constitution_e.html>. Access: 4 June 2015.

40 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

As punições principais são categorizadas como pena de morte, encarceramento com trabalho forçado, encarceramento sem trabalho forçado, multa, prisão por crimes de menor potencial ofensivo sem trabalho forçado e multa de pequeno valor, com o confisco como pena suplementar⁴¹.

Isso posto, vê-se que um ente ficcional de natureza pública detém o *ius vitae ac necis*, direito de vida ou morte sobre os seus dependentes. A dependência cidadã consiste-se, na modernidade, em objeto de estudo da criminologia moderna.

Advirta-se para uma desarmonia entre o garantismo penal ou direito penal mínimo preconizado por Ferrajoli⁴² e as atuais tendências político-criminais das nações. O sistema garantista imprime a ideia de um arcabouço de proteções materiais e processuais amplo e rígido, bem como a quantidade e qualidade dos tipos penais e das penas nesses descritas secundariamente. A codificação japonesa em tela, datada do início do século passado, dita punições culminantes aos perpetradores de comportamentos delituosos. Todavia, o movimento de resposta penal aos problemas ambientais, mediante a tipificação de condutas ecologicamente abusivas, não acompanha a austeridade nipônica delitual ordinária, dado que evidencia uma orientação legislativa criminal muito mais amena por parte da Dieta Nacional com o passar do tempo, consentânea à marcha penal global rumo à infirmação de penas capitais e permanentes. Além disso, segundo Foote⁴³, a operacionalização do Direito Penal japonês, através do procedimento penal positivado, caracteriza-se bastante suave, já que concede ampla discricionariedade ao promotor de Justiça na avaliação quanto à oportunidade do *jus persequendi*. O art. 248 do Código de Processo Penal japonês dispõe: “Quando a persecução penal for desnecessária segundo o caráter, idade, história de vida, gravidade do fato, circunstâncias ou situação pós-delitual do autor, não há obrigatoriedade nessa”.⁴⁴

Dessarte, como no Direito norte-americano, não há a regência geral do Princípio da Obrigatoriedade como no sistema brasileiro. O mandamento da oportunidade, instituto processual japonês, mitiga a severidade de seu direito material, concedendo supremacia ministerial na consideração dos custos-benefícios da persecução penal, bem como na avaliação da eficácia da admoestação operada entre quatro paredes pela promotoria nipônica em face do indiciado. Não há, no Japão, o instituto da transação penal norte-americano ou *plea bargain*, mas apenas a ampla faculdade dos promotores quanto à inação, à prerrogativa de não denunciar, lançando a possibilidade de agir nas obscuras e profundas gavetas cerradas do *parquet*.

Essa arquitetura penal denota uma rigidez material positivada de natureza punitiva que vai de encontro ao sistema SG de Ferrajoli⁴⁵ e também uma fleuma processual bastante benéfica ao suspeito da infração e tóxica à sociedade e à vítima, aparente contradição que apenas reforça os atributos de um direito penal inseguro, incerto, lançado à sorte nas entranhas de um direito penal máximo.

Na seara ambiental, no entanto, não há essa severidade de direito material como no sistema comum, nem quanto ao encarceramento, nem quanto à pena pecuniária. O art. 30 da Lei de Controle da Poluição das Águas (Lei nº 138/1970)⁴⁶ determina pena privativa de liberdade não superior a um ano e pena de multa não

41 Act nº 45/1907/ 刑の種類 (Categories of Punishments) 第九条 死刑、懲役、禁錮、罰金、拘留及び科料を主刑とし、没収を付加刑とする。 Article 9: “The principal punishments are categorized as the death penalty, imprisonment with work, imprisonment without work, fine, misdemeanor imprisonment without work and petty fine, with confiscation as a supplementary punishment” JAPAN. *Act n. 97, 1968*. Air Pollution Control Act. Available at: <<http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail/?id=2146&re=02>>. Access: 04 June 2015. Free translation.

42 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

43 FOOTE, Daniel H. The benevolent paternalism of Japanese criminal justice. *California Law Review*, v. 80, n. 2, p. 317-390, 1992. Available at: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1784&context=californialawreview>>. Access: 4 June 2015.

44 Act nº 131/1948 - Article 248: “Where prosecution is deemed unnecessary owing to the character, age, environment, gravity of the offense, circumstances or situation after the offense, prosecution need not be instituted”. JAPAN. *Act n. 131, 1948*. The Code of Criminal Procedure. Available at: <<http://www.oecd.org/site/adboecdanti-corruptioninitiative/46814489.pdf>>. Access: 4 June 2015.

45 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

46 Act nº 138/1970: Any person who violates the orders issued under the provisions of Article 8, Article 8-2, Article 13 Paragraph 1 or Paragraph 3, Article 13-2 Paragraph 1, or Article 14-3 Paragraph 1 or Paragraph 2 shall be liable to penal servitude not exceeding

superior a 1,000,000 ienes – valor que representa aproximadamente R\$25.000,00 – como penas máximas na legislação ecológica.

Na mesma direção, a Lei de Controle da Poluição, Lei nº 97, de 1968, comina, em seu art. 33⁴⁷, o mesmo limite supracitado em referência à Lei de Controle da Poluição das Águas, tanto no que concerne à multa quanto à pena privativa de liberdade.

Portanto, na tutela de bens difusos, a nação japonesa tem seguido um viés mais favorável ao delinquente, tanto nas disposições positivadas de direito substantivo quanto na operacionalização do sistema penal pelas regras complacentes de direito adjetivo.

Os estudos criminológicos atuais, entretantes, identificam uma tendência comportamental dos países em apregoar uma intervenção penal da segurança cidadã⁴⁸. Referida ingerência conta com a comunidade para minimizar a delinquência, mediante sua colaboração direta com a força policial. A cooperação veemente da sociedade atinge graus bastante satisfatórios, uma vez que há uma propagação do sentimento de temor em relação ao crime e à condição de vítima. Além desses atributos, essa referência penal alicerça-se na elaboração do problema social da criminalidade como produto da responsabilidade subjetiva estatal. Chama-se a atenção para o componente culposo do instituto, o qual, via omissões – mau funcionamento do serviço público, funcionamento intempestivo ou omissão integral em funcionar –, logra êxito quanto ao desfecho marginal e delinquente daqueles que do Estado dependem.

Essa construção, para muitos, fomenta grande retrocesso na compreensão do fenômeno da criminalidade, bem como na tonificação do sistema garantista, já que investe o Estado na compulsão de debelar transgressões a qualquer custo. Exige-se do ente uma atuação repressiva apaziguadora, visto que este não agiu preventivamente, *momentum* mais vantajoso e propício para o empreendimento de ações afirmativas visando ao estrangulamento da delinquência.

Contudo, este trabalho não assimila o retrato de Direito Penal Ambiental japonês com traços involutivos. Depreende-se que o Direito Penal abraçou o potencial ou efetivo dano ambiental com a afluência que lhe é peculiar, pois se faz penoso urbanizar a comunidade e deixar evidente a eminência de certos bens, que não são particularmente de ninguém e pertencem, generalizadamente, a todos. A educação familiar, muito fincada na verticalização e nos binômios erro-castigo e acerto-prêmio, ilustra que o *modus* rudimentar e eficiente de educação opera-se pelo constrangimento da liberdade e de direitos. O Direito Penal como *ultima ratio* entra em cena justamente por ser a *prima ratio* de elaboração do comportamento civilizado.

A estruturação jurídica das nações reflete, sem grandes pormenores, os métodos de educação formal e não formal, classicamente empreendidos em plexos diminutos de comunhão social, sendo a composição familiar por laços de parentesco, afinidade ou sentimental o mais arraigado nas coletividades.

Em sede judicial, apresenta-se a ação penal condenatória (A) 285 de 2007⁴⁹, proferida pela Alta Corte de Sapporo, capital da província de Hokkaido, a qual foi apreciada em última instância recursal pela Corte Suprema do Japão, baseada em Tóquio. A ação versa sobre a culpabilidade dos diretores de uma sociedade anônima do ramo de frete e depósito portuário, os quais, mediante contrato, incumbiram um terceiro do descarte de resíduos tóxicos e perigosos depositados em suas instalações na cidade de Chiba, a 40 km da capital do país. A lide travou-se na discussão principal a respeito da inclusão dos diretores, juntamente com o

one year or to a fine not exceeding 1,000,000 yen. JAPAN. *Act n. 138, 1970*. Water Pollution Control Law. Available at: <<https://www.env.go.jp/en/laws/water/wlaw/ch6.html>>. Access: 04 June 2015.

47 Act nº 97/1968 - Article 33: “Any person who has violated an order issued under Article 9, Article 9-2, Article 14, paragraphs (1) or (3), Article 17-7, Article 17-10, Article 18-8, or Article 18-11 shall be punished by imprisonment with work for up to one year or a fine of up to one million yen.” JAPAN. *Act n. 97, 1968*. Air Pollution Control Act. Available at: <<http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail/?id=2146&re=02>>. Access: 04 June 2015.

48 GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminologia*. Trad. Luiz Flávio Gomes; Yellbin Morote; García Davi Tangerino. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 462-466.

49 A respeito, JAPAN. Courts in Japan. *Home*. Available at: <<http://www.courts.go.jp>>. Access: 1 Feb. 2016.

subcontratado, como autores do crime de Descarte Ilegal de Lixo Tóxico, previsto no art.16 c/c art. 25, item 8 da Lei de Descarte de Produtos Tóxicos e Perigosos⁵⁰ e na comprovação do dolo eventual ou da negligência comportamental empreendida por aqueles ao desonerarem-se do dever de descarte dessas substâncias. A Suprema Corte nipônica, em acórdão unânime, decidiu pela coautoria culposa dos representantes da S.A, os quais tinham o dever de fiscalização e certificação do devido destino desse material. A pena imposta ao crime em questão é a privativa de liberdade não excedente a cinco anos e multa de até 10,000,000 ienes – aproximadamente U\$80,000. Notícia-se, ainda, que no ano de 2007, segundo estatísticas da Agência de Polícia Nacional, 2.051 pessoas foram presas pelo crime de Descarte Ilegal de Lixo Tóxico de natureza industrial⁵¹.

Vê-se que o contexto nipônico de persecução penal em relação às infrações ambientais é bem mais ameno se comparado à realidade americana, entretanto, a imputação criminal não deixa de existir e de funcionar, mesmo que segundo a discricionariedade e oportunidade aferidas pelo *parquet* japonês. A convivência da imputação penal, mesmo em um contexto de baixa aplicação, com as sanções civis e administrativas, manifesta a contribuição da criminalização de ilícitos ambientais para o êxito de outras searas jurídicas, ainda mais em sociedade protocolares e hierarquizadas como o Japão. O parco manejo da responsabilidade penal compensa-se pela presença operante do sistema criminal associado à ampla respeitabilidade da comunidade nipônica quanto aos mandamentos legislativos.

De todo o exposto, depreende-se que a mácula penalizadora foi o mais próspero expediente encontrado por corpos sociais desiguais para responder à crise ambiental. O Direito Penal, multisortido nas nações do globo quanto a seus preceitos primários, institutos e orientação de regência entre os patamares mínimo e máximo, detém uma expressão uníssona mundial, ou seja, o influxo impactante do preceito secundário penalizador na mais cara expressão da ontologia: a liberdade, dado que revigora os demais sistemas de proatividade ecológica.

4. CONCLUSÃO

A história discrepante entre as nações norte-americana e nipônica, aquela sedimentada com a colonização europeia a partir do século XVI, e esta de memória longínqua, com o desenvolvimento dos povos que ali habitavam e manufaturavam a argila, denuncia tramas coletivas *sui generis*, além de marcas individuais singulares entre seus povos. Esses elementos oferecem sustentação à ideação política e jurídica de ambos os países, bem como ao vigor do liame social entre seus cidadãos e à postura destes perante as adversidades.

Dentre essas adversidades, a de maior tomo seria a criminalidade, fenômeno que as comunidades tentam estrangular na utopia de harmonização do corpo comum. O fracionamento do arcabouço jurídico em áreas de atuação desborda-se fundamental não só para fins acadêmicos, mas para o empreendimento de testes de investida diante de crises comunitárias. O ensaio da eficácia de institutos jurídicos pertencentes a campos de incidência heterogêneos são primaciais para estimar a empatia e a resistência das sociedades quanto à capacidade destes na resposta às agruras difusas.

Na seara ambiental, a ofensiva penal traz um desfecho mais próspero e anuente à insubmissão às prescrições jurídicas, conjuntura de alvoroço nas correntes que relacionam o desenvolvimento social ao direito penal mínimo, assim como nos estudos da criminologia moderna, os quais alevantam a imperatividade de uma proposta integradora para responder ao delito, como a reparação do dano e a conciliação entre os impactados pelo delito.

50 JAPAN. *Waste Law n. 137, 1970*. Disposal and Public Cleaning Act. Available at: <<https://www.env.go.jp/en/laws/ recycle/01.pdf>>. Access: 5 Aug. 2015.

51 A respeito, JAPAN. National Police Academy. Police Policy Research Center. *Crimes in Japan in 2007*, 2008. Available at: <<https://www.npa.go.jp/english/seisaku5/20081008.pdf>>. Access: 1 Feb. 2016.

Não obstante, acredita-se que a interferência do Direito Penal na proteção de bens jurídicos difusos, como o é o meio ambiente, remonta à incultura coletiva a respeito da preservação e tutela de coisas fundamentais a cada um e também ao outro, dentro de um contexto grupal que une não só comunidades e nações, mas a sociedade mundial.

Dessa incompreensão, surge a premência do influxo penal, o que não traduz retrocesso ou involução social, mas, sim, *modus educandi* basilar para a estruturação do entendimento dos povos a respeito dos bens que unificam em si o particular e a alteridade.

O preparo das populações do globo a respeito da significância de bens de titularidade propalada advirá do caminhar sem saltos pelos estágios de capacitação humana, exercendo a mídia papel medular na comoção coletiva de conscientização e internalização da crucialidade da agenda ambiental na vida de cada um, de todos e dos a nascer, seja hoje ou no futuro, aqui, ali ou acolá.

As nações norte-americana e japonesa depreenderam pela indispensabilidade penal quando se trata de regular a Biota, desjungindo-se apenas na expressão funcional do sistema penal. A consagração de institutos de maleabilidade na persecução penal, bem como o aparelhamento e especialização das agências policiais, associados ao entusiasmo da imprensa e às características de acatamento cidadão das conflituosidades internas, determinam as dissonâncias sistêmicas que desunem os resultados da terapêutica penal, o que, no entanto, não infirma a expressividade do Direito Penal para o coroamento da defesa administrativa e civil do ecossistema. Mais do que isso, a prestabilidade da custódia criminal apenas revigora e estimula a habilidade e rendimento de institutos jurídicos extrapenais que lidam com atos ilícitos, responsabilidade, perigo e dano.

Na realidade brasileira, na qual a reverência protocolar é quebradiça, o modelo americano de tutela ambiental ostenta-se mais propício ao sucesso, mediante a especialização da Polícia Judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário não só em razão da matéria, mas por concursos públicos, academias de polícia especializadas, cursos oficiais de formação e aperfeiçoamento de magistrados e promotores de justiça, bem como a capacitação de profissionais de saúde e peritos para a boa instrução dos procedimentos administrativos e processuais. A especialização da persecução penal ambiental seria o primeiro passo para o alargamento da efetividade do sistema ambiental nacional, não só pela aplicação de sanções penais, mas para a construção de uma ideação coletiva de que as esferas administrativas e cíveis merecem um eficaz acatamento como escape da imputação criminal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIATION OF STATE AND TERRITORIAL SOLID WASTE MANAGEMENT OFFICIALS. [Home]. Available at: <<http://www.astswmo.org>>. Access: 10 July 2015.

BRASIL. Constituição (1989). Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). *Vade mecum acadêmico de direito Rideel*. 20. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

CARVALHO, Joaquim Francisco de. As origens do pensamento matemático e a crise dos fundamentos. *Periódico Eletrônico Norte Ciência, Academia Paraense de Ciência*, v. 1, n. 2, p. 59-60, 2010. Disponível em: <http://aparaciencias.org/vol-1.2/06_Joaquim%20p.%2059-65.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOOTE, Daniel H. The benevolent paternalism of Japanese criminal justice. *California Law Review*, v. 80, n. 2, p. 317-390, 1992. Available at: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1784&context=californialawreview>>. Access: 4 June 2015.

GOMES, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminologia*. Trad. Luiz Flávio Gomes; Yellbin Morote; García Davi Tangerino. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JAPAN. *Act n. 131, 1948*. The Code of Criminal Procedure. Available at: <<http://www.oecd.org/site/adboecdanti-corruptioninitiative/46814489.pdf>>. Access: 4 June 2015.

JAPAN. *Act n. 138, 1970*. Water Pollution Control Law. Available at: <<https://www.env.go.jp/en/laws/water/wlaw/ch6.html>>. Access: 04 June 2015.

JAPAN. *Act n. 45, 1907*. Penal code. Available at: <<http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail/?id=1960&vm=04&re=02>>. Access: 4 June 2015.

JAPAN. *Act n. 89, 1896*. Civil code. Available at: <<http://www.moj.go.jp/content/000056024.pdf>>. Access: 4 June 2015.

JAPAN. *Act n. 97, 1968*. Air Pollution Control Act. Available at: <<http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail/?id=2146&re=02>>. Access: 04 June 2015.

JAPAN. Courts in Japan. *Home*. Available at: <<http://www.courts.go.jp>>. Access: 1 Feb. 2016.

JAPAN. National Police Academy. Police Policy Research Center. *Crimes in Japan in 2007*, 2008. Available at: <<https://www.npa.go.jp/english/seisaku5/20081008.pdf>>. Access: 1 Feb. 2016.

JAPAN. *Waste Law n. 137, 1970*. Disposal and Public Cleaning Act. Available at: <<https://www.env.go.jp/en/laws/recycle/01.pdf>>. Access: 5 Aug. 2015.

JAPÃO. Constitution (1946). *Constitution of Japan*. Available at: <http://japan.kantei.go.jp/constitution_and_government_of_japan/constitution_e.html>. Access: 4 June 2015.

KONDRAT, Robert G. Punishing and preventing pollution in Japan: is American style criminal enforcement the solution? *Pacific Rim Law & Policy Journal Association*, v. 9, n. 2, p. 379-414, 2000. Available at: <<https://digital.lib.washington.edu/dspace-law/bitstream/handle/1773.1/812/9PacRimLPolyJ379.pdf?sequence=1>>. Access: 4 June 2015.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. (Coleção Justiça e Direito).

UNITED STATES. *Clean Air Act*. Available at: <<http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title42-section7401&num=0&edition=prelim>>. Access: 4 June 2015.

UNITED STATES. *Clean Water Act*. Available at: <<http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title33-section1251&num=0&edition=prelim>>. Access: 4 June 2015.

UNITED STATES. Department of Justice. Environmental and Natural Resources Division. *[Home]*. Available at: <<http://www.justice.gov/enrd>>. Access: 1 Feb. 2016.

UNITED STATES. Department of Justice. Southern District of Indiana. *New Jersey man sentenced in Indiana to 20 years for biodiesel fraud scheme*. 8 Jan. 2016. Available at: <<https://www.justice.gov/usao-sdin/pr/new-jersey-man-sentenced-indiana-20-years-biodiesel-fraud-scheme>>. Access: 1 fev. 2016.

UNITED STATES. Environmental Protection Agency. *[Enforcement annual results: fiscal year 2014]*. Available at: <<http://www2.epa.gov/enforcement/enforcement-annual-results-fiscal-year-fy-2014>>. Access: 1 Feb. 2016.

UNITED STATES. Environmental Protection Agency. *Criminal enforcement*. Available at: <<http://www2.epa.gov/enforcement/criminal-enforcement>>. Access: 1 Feb. 2016.

UNITED STATES. Environmental Protection Agency. *Criminal Enforcement Program*, Oct. 2011. Available at: <<http://www.epa.gov/sites/production/files/documents/oceft-overview-2011.pdf>>. Access: 1 fev. 2016.

UNITED STATES. *Federal Rules of Criminal Procedure*. Available at: <<https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp>>. Access: 2 June 2015.

UNITED STATES. Mississippi Department of Environmental Quality. *Home*. Available at: <<https://www.deq.state.ms.us>>. Access: 01 July. 2015.

UNITED STATES. *Pollution Prosecution Act, 1990*. Available at: <<https://www.govtrack.us/congress/bills/101/s2176>>. Access: 05 June 2015.

UNITED STATES. *Refuse Act of 1899*. Available at: <<http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title33-section407&num=0&edition=prelim>>. Access: 04 June 2015.

UNITED STATES. *Rivers and Harbors Appropriation Act*. Available at: <<http://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title33-section407&num=0&edition=prelim>>. Access: 04 June 2015.

ZAFFARONI, E. Raul et al. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

ZAFFARONI, E.; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.